

À CÂMARA TÉCNICA ESPECIALIZADA DE ATIVIDADES MINERÁRIAS – CMI  
CONSELHO DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – COPAM / MG

27ª Reunião Ordinária da Câmara de Atividades Minerárias – CMI/Copam

PA COPAM nº 00237/1994/095/2011

Classe: 4

DNPM: 930.593/1988

**Processo Administrativo para exame de Licença Prévia concomitante com a Licença de Instalação e a Licença de Operação.**

Empreendimento: **Lavra a céu aberto; minério de ferro, Unidade de Tratamento de Minerais (UTM), com tratamento a seco e pilha de rejeito/estéril.**

Empreendedor: **Vale S.A. - Mina de Abóboras/Complexo Vargem Grande**

Municípios: **Nova Lima e Rio Acima/MG**

Apresentação: **SUPRAM-CM**

## **PARECER**

### **1. Introdução**

Este PARECER DE VISTA foi elaborado a partir da análise do Parecer Único nº 0414607/2018 (SIAM) - 083/2018, de 08/06/2018, e da consulta ao processo físico disponibilizado em 14/06/2018 quando do pedido de vistas realizado na 27ª Reunião Extraordinária da CMI/COPAM.

### **2. Sobre a Classe 4 e o Licenciamento Ambiental Concomitante em uma única fase – LAC 1**

Conforme o Parecer Único nº 0414607/2018 às páginas 4/5:

*Face à rigidez locacional da jazida mineral e a conseqüente rigidez das áreas de expansão da cava, esta será espacialmente aumentada para norte, leste e, em maior extensão, para sul, correspondendo ao acréscimo de área de 241,88 ha, totalizando 386,20 ha.*

*A ampliação, objeto deste licenciamento, da produção de minério de ferro em 27 Mt/ano, totalizando 33 Mt/ano, implicará em uma estimativa de vida útil da mina até o ano de 2045.*  
(grifo nosso)

Conforme o Parecer Único nº 0414607/2018 (SIAM) - 083/2018, à página 3:

Considerando o tempo decorrido entre a formalização do processo administrativo e a análise técnica, houveram alterações do Formulário de Caracterização do Empreendimento (FCE). De acordo com o FCE de referência R069196/2011 apresentado em resposta ao OFÍCIO N° 487/2018 DREG/SUPRAMCENTRAL/SEMAD/SISEMA, o empreendimento pretende desenvolver as seguintes atividades descritas na Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017:

Código	Atividade	Capacidade	Classe	Porte
A-02-03-8	Lavra a céu aberto – Minério de Ferro (ampliação da Mina de Abóboras totalizando 241,88 hectares)	27 Mt/ano	4	G
A-05-01-0	Unidade de Tratamento de Minerais – UTM, com tratamento a seco	3 Mt/ano	4	G
A-05-04-7	Pilhas de rejeito/estéril – Minério de Ferro (PDE Vale do Quartzito)	388,28 ha	4	G

Assim, a AMPLIAÇÃO, considerada CLASSE 4 pela DN 217/2017, É MAIOR QUE A ÁREA LICENCIADA como CLASSE 6 na vigência da DN 74/2004, e a PRODUÇÃO, que era de 6 Mt/ano, passará a ser de 33 Mt/ano, ou seja, CINCO VEZES MAIOR.

E se pretende conceder Licenciamento Ambiental Concomitante em uma única fase – LAC 1 (LP+LI+LO) com parecer da SUPRAM-CM favorável ao deferimento, inclusive com vários aspectos que são premissas ora da LP, ora da LI e ora da LO.

O FONASC, conforme se manifestou em diversas ocasiões durante a tramitação da revisão da DN 74/2004, REPUDIA TODAS AS ALTERAÇÕES EFETUADAS QUE NÃO APRESENTARAM QUAISQUER JUSTIFICATIVAS TÉCNICO-CIENTÍFICAS, por mais que se demandasse da SEMAD.

**Este Processo de Licenciamento**, já nos moldes da DN 217/2017, **é prova concreta desse grave retrocesso na legislação ambiental, com implicações seríssimas para o meio ambiente e a população**, promovido pelo Governo do Estado de Minas Gerais e por todos aqueles direta ou indiretamente envolvidos nesta questão, sejam eles servidores ou conselheiros que votaram a favor desse novo texto na Câmara Normativa Recursal (CNR).

Nesse contexto, entendemos importante registrar neste documento o ofício encaminhado em 01/08/2017 ao então Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Sr. Jairo Jacob Isaac, e assinado por 36 (trinta e seis) organizações da sociedade civil (abaixo listadas), algumas delas integrante do COPAM, que já assinalava a grande preocupação com a revisão da DN 74/2004 nos moldes propostos pelo Governo do Estado:

Belo Horizonte/MG, 1 de agosto de 2017.

Ilmo. Sr.  
JAIRO JOSÉ ISAAC  
Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Governo Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves  
Prédio Minas - 2º andar Bairro Serra Verde  
CEP 31630-900 - Belo Horizonte/MG

Assunto: **Proposta do governo de revisão da DN 74**

**Senhor Secretário de Estado**

A revisão da Deliberação Normativa 74/2004, um anseio da sociedade, produziu várias iniciativas ao longo do tempo com a participação das Organizações da Sociedade Civil (OSC), levando em 2009, o Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam) a deliberar a Diretiva do Copam nº 02 para o início das discussões da DN, com inserção do fator locacional. Quando do Chamamento Público Semad nº 01/2012, as OSCs enviaram diversas propostas, mas a redação consolidada em 2013 não atendeu a Diretiva no que se refere à inserção de critérios locacionais e a revisão da DN não ocorreu.

Com o governo cujo lema é “ouvir para governar”, quando da Resolução Semad nº 2.458, de 19 de janeiro de 2017, que instituiu o Grupo de Trabalho para consolidação dos trabalhos de revisão da Deliberação Normativa Copam nº 74, as OSCs esperavam ser convidadas a participar, visto que o §1º do art. 2º previa essa possibilidade, o que não ocorreu.

A referida resolução, no §3º do art. 2º, estipulava que o Grupo de Trabalho criado atuaria “pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de publicação desta Resolução, podendo o referido prazo ser prorrogado a critério dos dirigentes da SEMAD”. Entretanto, fomos surpreendidos com uma proposta oriunda do governo que concede às OSCs integrantes do Copam e à sociedade em geral apenas trinta dias para opinar e contribuir e ainda opta pela discussão e deliberação só na Câmara Normativa Recursal (CNR) ao invés da proposta ter sido discutida nas Câmaras Técnicas Especializadas, em especial quanto às listagens.

Ao conhecer o teor da minuta proposta pelo governo, avaliamos que a DN necessita de várias adequações, especialmente relacionadas ao conceito de fator locacional e consequente reavaliação das Listagens apresentadas. Entendemos que o documento apresentado não atende aos anseios da revisão necessária à DN 74, pelo menos os das OSCs com atuação na área socioambiental do Estado signatárias deste documento.

Existem ainda aspectos que muito nos preocupam, como o fato de praticamente extinguir o licenciamento trifásico, que ficaria reduzido a cerca de 10%, e o fato de atribuir valor zero, como peso no fator locacional, a todos os empreendimentos que não se enquadrarem na pontuação 1 ou 2, pois significará que não têm impacto nenhum em função do caráter locacional, o que não existe. Não queremos acreditar que as alterações também tiveram como premissa formulações que pudessem fazer o máximo possível de simplificações no processo de licenciamento, de comum acordo com determinados setores e segmentos econômicos.

Pela sua complexidade, entendemos que questões como as acima apresentadas não podem ser equacionadas somente através do envio de contribuições no formulário para revisão da DN 74, disponibilizado no site da Semad, ainda mais no prazo exíguo de trinta dias. É importante lembrar que algumas das OSCs signatárias deste documento integram o Copam que, conforme a Lei 21.972/2016, tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais.

Assim, queremos discutir tecnicamente o conceito de “fator locacional”, já que na proposta apresentada não é tratado como um fator determinante, junto com o porte e o potencial poluidor, na classificação dos empreendimentos. É meramente usado como fator para determinar a modalidade do licenciamento. Consideramos que os critérios locacionais (tabela 4) além de serem insuficientes (como a ausência de fatores relacionados com o Zoneamento Ecológico e Econômico - ZEE e às áreas de recarga de aquíferos e de mananciais), necessitam de adequações quanto aos meios biótico e físico e não apresentam qualquer fator no âmbito do meio social.

Em paralelo, queremos conhecer e contribuir com a base georeferenciada a partir da qual se define a classificação dos empreendimentos em relação ao fator locacional, que já foi construída pelo governo com a denominação de Sistema IDE – Infraestrutura de Dados Espaciais.

Por fim, solicitamos que o governo amplie o prazo para contribuições no site da Semad e encaminhe a nova proposta, consolidada após o resultado das contribuições, para discussão nas Câmaras Técnicas Especializadas antes de ser encaminhada à Câmara Normativa Recursal (CNR) para deliberação.

Atenciosamente,

Instituto Guaicuy – SOS Rio das Velhas

FONASC-CBH - Fórum Nacional da Sociedade Civil na Gestão das Bacias Hidrográficas

Assinam também:

Academia de Ciências, Letras e Artes de Congonhas - ACLAC

ADDAF- Associação de Defesa e Desenvolvimento Ambiental de Ferros

AFES – Ação Franciscana de Ecologia e Solidariedade

AMDA - Associação Mineira de Defesa do Ambiente

AMEDI – Ambiente Educação Interativa

ANGÁ – Associação para a Gestão Socioambiental do Triângulo Mineiro

Arca Amaserra

Associação Ama Pangéia - Amigos do Meio Ambiente

Associação Amigos de Iracambi

Associação para Proteção Ambiental do Vale do Mutuca – PROMUTUCA

Associação Pró Pouso Alegre - APPA

Caminhos da Serra Ambiente Educação e Cidadania  
Cáritas Diocesana Itabira  
ECOAVIS  
Espeleogrupos Pains – EPA  
Espeleogrupos Peter Lund – EPL  
Fundação Relictos  
Grupo Política, Economia, Mineração, Ambiente e Sociedade (PoEMAS) – UFJF  
Grupo Rede Congonhas  
Instituto Ekos  
Instituto Grande Sertão - IGS  
Instituto Kaluana Upiara  
Intersindical - Central da Classe Trabalhadora  
Movimento Águas e Serras de Casa Branca  
Movimento pela Preservação da Serra do Gandarela  
Movimento pelas Serras e Águas de Minas (MovSAM)  
Movimento Verde Paracatu (MOVER)  
NEOAMBIENTE – Associação dos Agentes Ambientais Voluntários do Desenvolvimento Sustentável e Defesa Social  
Organização Ponto Terra  
REAJA – Rede de Articulação e Justiça Ambiental dos Atingidos pelo Projeto Minas-Rio  
SOS Serra da Piedade  
União de Associações Comunitária de Congonhas – UNACCON  
UNICON- Unidos por Conceição

### **3. Sobre as cavidades**

Conforme o Parecer Único nº 0414607/2018 (SIAM) - 083/2018, à página 29:

*Cavidades: O EIA admite que durante as fases de implantação e operação ocorrerá a geração de material particulado e prevê a adoção de sistemas de controle de emissão de material particulado com a aspersão de água em frentes de lavra e vias de acesso que poderá minimizar a presença de poeira fugitiva. Contudo, considera-se necessário condicionar a apresentação do programa executivo do monitoramento da deposição de poeira nestas cavidades para aprovação desta superintendência.*

**Como num licenciamento LAC 1 (LP+LI+LO) pode se colocar como condicionante a apresentação do programa executivo do monitoramento da deposição de poeira nestas cavidades para aprovação desta superintendência já que, provavelmente, só será avaliada pelo órgão ambiental na revalidação, quando eventual dano ambiental já poderá ter sido causado?**

Conforme o Parecer Único nº 0414607/2018 (SIAM) - 083/2018, à página 48:

*Por fim, 7 cavidades da Mina de abóboras foram classificadas com grau de relevância alto e 19 foram classificadas com grau baixo de relevância. Dentre as cavidades inseridas no interior da ADA, apenas as ABOB-10 e ABOB-18A. Como já exposto, estas duas cavidades terão sua proposta de análise de relevância objeto de condicionante deste parecer. (grifo nosso)*

**Como é possível que cavidades presentes na ADA tenham estudo de relevância deixados como condicionante de uma LAC 1 (LP+LI+LO)? Afinal, se forem classificadas como de grau máximo, não podem sofrer impactos irreversíveis. Portanto, é fundamental estudá-las antes de realizar as intervenções.**

#### **4. Sobre aspectos hídricos**

Conforme o Parecer Único nº 0414607/2018 (SIAM) - 083/2018, à página 16:

*Considerando a expansão da cava nas direções noroeste e sudeste, previsto no projeto, será necessário realizar o bombeamento para rebaixar o nível d'água subterrâneo, o que poderá acarretar interferências na disponibilidade hídrica de nascentes e de trechos de curso d'água presentes nas imediações do limite previsto para a cava final. (grifo nosso)\_*

O parecer descreve o impacto nos cursos d'água, **mas não informa as consequências desses impactos no abastecimento das localidades no entorno, bem como na preservação do ecossistema aquático e como solucionar essas situações a médio e longo prazo.**

Conforme o Parecer Único nº 0414607/2018 (SIAM) - 083/2018, à página 48:

*Por último, foram apresentados, sob protocolo SIAM nº R0100164/2018 Anexo 1 – item 1.1, os dados de monitoramento de qualidade de águas superficiais da rede automatizada implantada pela Vale que se encontra em fase de análise do órgão ambiental. Foram avaliados os pontos ABO-COR-01-AS, ABO-COR-02, ABO-COR-05-AS, VGR-COR-03-AS e VGR-COR-04-AS do período de janeiro de 2017 a março de 2018. Dentre os parâmetros avaliados, verificou-se apenas a não conformidade do parâmetro manganês total e ferro dissolvido.*

*Considerando as características geoquímicas da região, as alterações de concentrações de manganês total e ferro dissolvidos são passíveis de serem encontradas em águas naturais.*

**Foram realizados estudos de background para comprovar que os cursos d'água, antes das intervenções apresentam parâmetros alterados de manganês e ferro dissolvidos, de forma a fazer tal afirmação?**

Conforme o Parecer Único nº 0414607/2018 (SIAM) - 083/2018, à página 72:

*O principal sistema de abastecimento de água da Região Metropolitana de Belo Horizonte (RMBH) possui a captação de água bruta e a estação de tratamento de água (ETA) localizada no Município de Nova Lima, na localidade de Bela Fama. Este sistema é responsável por atender aproximadamente 47% da população da RMBH, abastecendo parte do Município Nova Lima, Raposos, Sabará, Santa Luzia e parte da sede de Belo Horizonte. (Fonte: Plano Municipal Básico de Nova Lima – Abastecimento de Água, 2015).*

Conforme o Parecer Único nº 0414607/2018 (SIAM) - 083/2018, à página 95:

*Conforme os estudos apresentados, as intervenções planejadas no âmbito do Projeto de Ampliação da Mina Abóboras – Fase Itabiritos implicarão a supressão de vegetação em subbacias do Rio de Peixe e Córrego Fazenda Velha, inserida na bacia estadual do Rio das Velhas (mapa do Anexo 2), a montante da captação Bela Fama. O projeto em questão não causará impacto sobre áreas de proteção de mananciais, conforme descrito abaixo, e suas medidas de prevenção e controle ambiental controlarão o surgimento de processos erosivos, negativamente dessa forma a Aline “b”. (grifo nosso)\_*

Conforme o Parecer Único nº 0414607/2018 (SIAM) - 083/2018, à página 72:

*Os estudos ambientais apontam que, nas entrevistas com representantes da SEMAM (Secretaria do Meio Ambiente) e do CODEMA (Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente), os principais problemas ambientais de Nova Lima dizem respeito com a descaracterização da paisagem e ao rebaixamento de lençol freático devido à atividade minerária.*

Conforme o Parecer Único nº 0414607/2018 (SIAM) - 083/2018, à página 107:

*Por meio deste modelo de simulação, foi apresentado que as nascentes dos Trovões e a vazão da descarga direta no rio do Peixe terão suas vazões impactadas conforme gráfico abaixo:*

Tabela– Resultado das vazões de descargas naturais para o modelo hidrogeológico com simulação de rebaixamento até 2040 na área da mina de Abóboras

Resultado das vazões de descargas naturais impactadas com o rebaixamento do nível d'água na mina de Abóboras								
Parâmetro	Ponto de monitoramento	2008	2015	2020	2025	2030	2035	2040
vazão (m³/h)	Descarga na margem direita do rio do Peixe (CVG073)	151	127	116	107	98	91	82
	nascente de Trovões	289	178	7	0	0	0	0

Fonte: quadro 9.15 do EIA/RIMA – PA COPAM nº 0237/1994/095/2011

*Segundo os resultados obtidos na simulação, foi apresentado que a nascente dos Trovões deverá secar totalmente até o ano de 2025 e a descarga do rio do Peixe deverá apresentar uma redução de 45% em sua vazão até o ano de 2040, limite estabelecido para o modelamento hidrogeológico.*

Conforme o Parecer Único nº 0414607/2018 (SIAM) - 083/2018, à página 118:

### **8.3.7 Intervenção em nascentes e cursos d'água pela ampliação da cava:**

Conforme documento, sob o protocolado R0104162/2018, informa que nascente de Trovões será impactada no primeiro ano do pré-rebaixamento de nível de água que está previsto para 2021 e deverá secar totalmente até o ano de 2036.

Já a nascente CVG073 do rio do Peixe será impactada. Foi informado também que com base no INA ABOCVA NA001, instrumento de monitoramento de nível de água mais antigo e ainda em operação na cava de Abóboras, o rebaixamento de nível de água deverá entrar em operação quando de atingir a cota 1185m. Na presente data, esta região de lavra encontra-se na cota 1325m, ou seja, 139m acima do nível de água.

Apesar de todas essas informações, que não deixam dúvidas quanto à magnitude dos impactos nos aspectos hídricos, ABSOLUTAMENTE NADA É INFORMADO SOBRE A INTERFERÊNCIA DESTA EMPREENDIMENTO NO RIO DAS VELHAS e NEM SOBRE A AMPLIAÇÃO DA MINA DE ABÓBORAS/COMPLEXO VARGEM GRANDE FRENTE AO PLANO DIRETOR DA REFERIDA BACIA HIDROGRÁFICA.

## **5. Sobre a mastofauna**

Conforme o Parecer Único nº 0414607/2018 (SIAM) - 083/2018, às páginas 58/59:

*Mastofauna: Cerca de 84% da fauna registrada na ADA/AID foi considerada dependente dos remanescentes florestais existentes, enfatizando sua importância regionalmente. Nesse sentido, cabe destacar o efetivo registro de duas espécies de primatas (macaco-prego - *Cebus nigrinus* e guigó - *Callicebus nigrifrons*) consideradas vulneráveis às alterações do ambiente devido aos seus hábitos e baixo poder de dispersão. Os autores também relataram a presença de espécies com maior plasticidade ambiental e alta resiliência, que podem ocorrer em uma grande variedade de habitats.*

*De acordo com os autores do EIA, as matas existentes na ADA assumem um papel pouco relevante quando comparadas aos ambientes da AID/AII, os quais seriam maiores, mais*

*representativos, e essenciais para a manutenção da mastofauna. Os autores também ponderaram que a diversidade de habitats existentes e a composição de espécies da área de influência do empreendimento indicam que tais áreas devem funcionar como fonte de dispersão para a colonização de outras áreas próximas. Nesse contexto, foi salientada a importância da preservação das áreas de mata nativa situadas ao longo dos cursos d'água, que formam uma rede interligada de corredores de vegetação, para garantir a dispersão das espécies. Dentre essas áreas estaria o grande trecho existente entre o córrego Fazenda Velha e o rio do Peixe. Por fim, cabe ressaltar que, além da dispersão, esses corredores podem oferecer habitat, áreas de reprodução, alimentação e servirem como fonte de colonização para áreas adjacentes.*

A afirmação da SUPRAM-CM é que “*de acordo com os autores do EIA, as matas existentes na ADA assumem um papel pouco relevante quando comparadas aos ambientes da AID/AII, os quais seriam maiores, mais representativos, e essenciais para a manutenção da mastofauna*”. **O órgão ambiental não fez nenhum tipo de análise crítica desta informação? De fato, os fragmentos florestais da ADA são dispensáveis, quando se trata da conservação dessas espécies?**

A SUPRAM-CM informa que as espécies ameaçadas de extinção da fauna estão incluídas nos Planos de Ação Nacional para Conservação das Espécies Ameaçadas de Extinção – PANs. **Ainda assim, não aponta quais as medidas efetivas serão adotadas pela empresa visando à conservação de tais espécies.**

## **6. Sobre os campos rupestres**

Conforme o Parecer Único nº 0414607/2018 (SIAM) - 083/2018, à página 61:

*A classificação dos campos rupestres se pautou nos parâmetros descritos na Resolução Conama nº 423/2010. A vegetação de campo rupestre da área de estudo apresenta quatro subtipos fitofisionômicos: Canga Couraçada, Canga Nodular, Campo Rupestre Ferruginoso e Campo Rupestre sobre Quartzito.*

**A classificação do campo rupestre (Canga Couraçada, Canga Nodular, Campo Rupestre Ferruginoso) utilizando-se os critérios da Resolução CONAMA nº 423/2010 gera diversas distorções (lista de espécies indicadoras, cobertura vegetal viva do solo, etc), que levam a uma classificação do estado de conservação geralmente inferior ao que se apresenta de fato.**

## **7. Sobre a flora**

Conforme o Parecer Único nº 0414607/2018 (SIAM) - 083/2018, à página 62:

*Com relação à espécie nova encontrada (*Hololepis sp. nov* – Asteraceae), foi registrada a presença de indivíduos e populações da espécie na AID do empreendimento, localizados em afloramentos quartzíticos contínuos à área de implantação da PDE Vale do Quartzito, no entanto, na ADA não houve registros conforme o laudo técnico apresentado. Posteriormente, após as análises anatômicas concluiu-se pela classificação da espécie para o gênero *Heterocoma sp. nov*, constatando então a situação de uma espécie nova ao meio científico (Lume, 2014).*

*Segundo o laudo técnico, foram realizadas prospecções de novas populações da espécie *Heterocoma sp. nov* de forma a garantir sua preservação in-situ, tendo sido realizadas 23 campanhas de campo, tomando como base as informações sobre as características fitofisionômicas dos locais de ocorrência das populações já mapeadas no EIA (SETE, 2013), tendo um total de indivíduos inventariados no censo de 406 exemplares entre jovens e adultos (Lume, 2014), em ilhas de populações ocupando uma área aproximada de 2,00 ha.*

**A SUPRAM-CM atesta que a presença dos indivíduos em “ilhas de populações ocupando uma área aproximada de 2,00 ha” garante a preservação in situ da espécie?**

## **8. Sobre a relevância da área e o critério locacional**

Conforme o Parecer Único nº 0414607/2018 (SIAM) - 083/2018, à página 79:

### ***4.6 Análise do Zoneamento Ecológico-Econômico de Minas Gerais***

*O Zoneamento Ecológico Econômico – ZEE consiste em um instrumento de apoio ao planejamento e à gestão das ações governamentais para a proteção do meio ambiente do Estado de Minas Gerais.*

*Conforme consultas ao sistema, predomina na ADA do empreendimento e imediato entorno, vulnerabilidade natural muito alta, componente humano muito favorável e qualidade ambiental predominante baixa, com trechos de muito baixa e média. Ademais, o empreendimento conta em sua delimitação com área prioritária para conservação predominantemente muito alta e área prioritária para recuperação em parte média e outra muito alta.*

*A vulnerabilidade natural indica a incapacidade do meio ambiente resistir ou se recuperar de impactos negativos antrópicos, de modo que uma região com vulnerabilidade natural muito alta possui pouca condição de se recuperar de impactos negativos antrópicos. Por sua vez, o componente humano, corresponde, especialmente, aos objetivos de desenvolvimento ligados à satisfação das necessidades humanas, melhoria da qualidade de vida e justiça social, ou seja, geração de emprego e renda, redução da pobreza e acesso aos serviços sociais básicos, todos voltados para a construção da cidadania.*

*No que lhe diz respeito, a qualidade ambiental corresponde à capacidade que um determinado ecossistema apresenta em manter e sustentar os seres vivos nele existentes. Ela é composta pela avaliação conjunta do grau de conservação da flora nativa, da erosão do solo e da qualidade da água superficial. Embora na ADA do empreendimento tenha sido observado um alto grau de conservação da flora nativa, os outros dois fatores, erosão do solo e qualidade da água foram agravantes para a classificação da qualidade ambiental, visto que é uma área que apresenta erosão e risco de erosão com níveis de médio a alto e também qualidade da água com a classificação baixa ou média.*

Conforme o Parecer Único nº 0414607/2018 (SIAM) - 083/2018, à página 62:

*Restrição Ambiental (ZEE): Quanto aos outros critérios locacionais, haverá interferência das atividades objeto deste licenciamento em área em parte alto e outra parte de muito alto grau de potencialidade de cavidades. Haverá também supressão de vegetação nativa em área prioritária para conservação considerada de importância biológica especial.*

*Além disso, verificou-se também que o empreendimento se encontra nas zonas de amortecimento das Reserva da Biosfera da Mata Atlântica e Serra do Espinhaço. (grifo nosso)*

**Embora o ZEE tenha apresentado a relevância e as restrições com relação à área, tais informações não alteraram em nada o teor do parecer, ou seja, não impuseram, de fato, restrições ao exercício da atividade no local.**

**Assim, para além da reorientação deste empreendimento para Classe 4, por Porte e Potencial Poluidor/Degradador, a partir da DN 217/2017, ESTAMOS DIANTE DO GRAVE FATO DE TER SIDO ANALISADO E DELIBERADO PELA SUPRAM-CM A MODALIDADE LAC 1 (LP+LI+LO), através da matriz de conjugação de classe e critérios locacionais de enquadramento conforme Tabela 3, O QUE SIGNIFICA QUE FOI ATRIBUÍDO à ampliação da Mina de Abóboras/Complexo Minerário Vargem Grande o VALOR ZERO EM RELAÇÃO AOS CRITÉRIOS LOCACIONAIS DE ENQUADRAMENTO, mesmo em área de tão grande relevância tendo em vista ser área prioritária para conservação predominantemente muito alta, área prioritária para recuperação em parte média e outra muito alta, vulnerabilidade natural muito alta, alto grau de**



conservação da flora, alto e muito alto grau de potencialidade de cavidades e área prioritária para conservação considerada de importância biológica especial.

Considerando a Tabela 4 de “Critérios locacionais de enquadramento” da DN 217/2017, na qual consta que “**Supressão de vegetação nativa em áreas prioritárias para conservação, considerada de importância biológica “extrema” ou “especial”, exceto árvores isoladas**” TEM PESO 2 e “**Supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas**” TEM PESO 1 e a informação no Parecer Único nº 0414607/2018, à página 62, de que “**Haverá também supressão de vegetação nativa em área prioritária para conservação considerada de importância biológica especial**”, **o FONASC ENTENDE QUE A SUPRAM-CM TOMOU UMA DECISÃO ERRADA.**

## **9. Sobre a Mata Atlântica e o Art. 11 da Lei Federal nº 11.428/2006**

Conforme o Parecer Único nº 0414607/2018 (SIAM) - 083/2018, à página 60:

*As áreas de implantação do empreendimento (Mina Abóboras e PDE Quartzito) estão inseridas no Bioma Mata Atlântica, conforme consulta ao IDE-SISEMA, e são constituídas por vegetação de ecótono de Campo Rupestre sobre canga, Campo Rupestre sobre quartzito e Floresta Estacional Semidecidual. (grifo nosso)*

Conforme o Parecer Único nº 0414607/2018 (SIAM) - 083/2018, à página 62:

*O artigo nº 11 da Lei Federal nº 11.428/2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, traz em suas alíneas vedações legais ao corte e a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica.*

A SUPRAM faz toda a análise das vedações do artigo 11 citando o que foi informado pelo empreendedor.

**No entanto**, o art. 39 do decreto nº 66602008 define:

Art. 39. A autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes de listas dos Estados, nos casos de que tratam os arts. 20, 21, 23, incisos I e IV, e 32 da Lei nº 11.428, de 2006, deverá ser precedida de parecer técnico do órgão ambiental competente atestando a inexistência de alternativa técnica e locacional e que os impactos do corte ou supressão serão adequadamente mitigados e não agravarão o risco à sobrevivência **in situ** da espécie.

Parágrafo único. Nos termos do art. 11, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 11.428, de 2006, é vedada a autorização de que trata o **caput** nos casos em que a intervenção, parcelamento ou empreendimento puserem em risco a sobrevivência **in situ** de espécies da flora ou fauna ameaçadas de extinção, tais como:

I - corte ou supressão de espécie ameaçada de extinção de ocorrência restrita à área de abrangência direta da intervenção, parcelamento ou empreendimento; ou

II - corte ou supressão de população vegetal com variabilidade genética exclusiva na área de abrangência direta da intervenção, parcelamento ou empreendimento.

Ou seja, embora o empreendedor seja obrigado a apresentar os estudos, **a obrigação de atestar a viabilidade e, portanto, a adequação de tais estudos é do órgão ambiental. Não basta apenas informar o que foi dito no estudo apresentado pela empresa.**

## **10. Sobre a Compensação Florestal em Atendimento ao Art. 32º da Lei da Mata Atlântica**

Conforme o Parecer Único nº 0414607/2018 (SIAM) - 083/2018, à página 186:

*Considerando que o empreendimento possui vegetação requerida para supressão em uma área de 349,60 hectares do Bioma Mata Atlântica, sendo 55,64 ha de FESD/médio, 156,21 ha de Campo Rupestre sobre Canga, 132,13 ha de Campo Rupestre sobre Quartzito e 5,62 ha de Cerrado, é exigível a compensação na proporção de 2:1, perfazendo um total de no mínimo 699,2 hectares, conforme a Lei Federal nº 11.428/2006, o Decreto Federal nº 6.660/2008 e a Instrução de Serviço Sisema nº 02/2017.*

*Assim, em 19/02/2018 pela 14ª Reunião Extraordinária da Câmara Temática de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas (CPB) do Instituto Estadual de Florestas (IEF) foi chancelado e aprovado o Parecer Único URFBio-CS/IEF N° 005/2018 da compensação referente à supressão de Mata Atlântica, devendo haver a destinação de área para conservação e para recuperação conforme descrito no Quadro abaixo*

O quadro contido no parecer **informa, APENAS, que haverá compensação de campo rupestre ferruginoso ou campo rupestre sobre canga por áreas de campo rupestre (sem esclarecer se são da mesma tipologia do que se pretende suprimir).**

Importante destacar que a **Lei 11428/2006** estabelece que deve haver similaridade ecológica entre a área suprimida e a área alvo de compensação. A DN 73/2004 também indica a necessidade de se tratar do mesmo ecossistema. Tais requisitos não são cumpridos quando há compensação de campo rupestre ferruginoso em campo rupestre quartzítico, por exemplo.

## **11. Sobre as 65 (sessenta e cinco condicionantes) em uma LAC 1 (LP+LI+LO)**

Por fim, o Parecer Único nº 0414607/2018, às páginas 194 a 202, é encerrado com **um quadro de 65 (sessenta e cinco) CONDICIONANTES, referentes a todas as fases.**

**Considerando que, sendo uma LAC 1 (LP+LI+LO), SOMENTE DAQUI A 10 (DEZ) ANOS (validade da licença) ESTAS QUESTÕES SERÃO AVALIADAS PELO ORGÃO AMBIENTAL, o FONASC REGISTRA SUA INCONFORMIDADE COM TAMANHO DESCALABRO.**

## **12. Sobre este licenciamento e o Relatório do TCE**

O Relatório da Auditoria Operacional, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), de 20/03/2017, referente à atuação do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA na gestão das atividades relativas ao setor de mineração, especialmente as atividades da extração do minério de ferro, com suas recomendações e determinações foi aprovado por unanimidade, na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno daquele órgão, realizada no dia 29/03/2017.

Nesse documento existem elementos mais do que suficientes para caracterizar a responsabilidade do Estado quanto a quaisquer situações de risco e/ou ameaça ao meio ambiente e à população oriundos de empreendimentos de mineração, em especial de ferro, já em operação ou que venham a ser licenciados e destacamos abaixo alguns trechos do Relator do TCE-MG, Conselheiro Gilberto Diniz:

*No âmbito do Direito Ambiental, os princípios da prevenção e da precaução buscam garantir a integridade e a preservação do meio ambiente, por estarem ligados à teoria do risco, já que visam a amenizar ou evitar os riscos ou os efeitos danosos inerentes à atividade humana no meio ambiente. (pg. 3)*

*As deficiências na adoção de padrões, normas e critérios técnicos e metodológicos específicos para os procedimentos de licenciamento ambiental relativos à extração do minério de ferro*

*afrontam o princípio constitucional da eficiência, prescrito no caput do art. 37 da Constituição da República e demandam a tomada de providências pelo SISEMA. (pg.3)*

*O objetivo da questão nº 3, proposta pela equipe de auditoria, foi identificar em que medida o SISEMA está estruturado para conduzir, com eficiência, o licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos relativos à extração do minério de ferro.*

*Entretanto, conforme pontuado no item 5.20 do relatório, à fl. 204, foram constatadas “deficiências na adoção de padrões, normas e critérios técnicos e metodológicos específicos para os procedimentos de licenciamento ambiental da extração do minério de ferro” com alto grau de subjetividade e, por consequência, com grande risco de análises equivocadas. (pgs. 38/39)*

Após análise deste processo de licenciamento, mesmo que sem a amplitude e critério que seria necessário, em razão do curto prazo para realização das vistas (entre os dias 14 e 22 do corrente), até pelo princípio da precaução, o **FONASC ENTENDE QUE A ATUAÇÃO DO SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA na gestão das atividades relativas ao setor de mineração, especialmente as atividades da extração do minério de ferro, NÃO ATENDE AS RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES DO TCE-MG** conforme o Relatório da Auditoria Operacional aprovado por unanimidade, na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno daquele órgão, realizada no dia 29/03/2017.

### **13. Sobre responsabilidades**

No Parecer Único nº 0414607/2018 (SIAM) - 083/2018, de 08/06/2018, da Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana, elaborado pela equipe multidisciplinar composta por Mateus Romão Oliveira (Gestor Ambiental/Gestor/Matrícula 1.363.846-5), Giovana Gomes Barbosa (Analista Ambiental/Matrícula 1.304.829-3), Priscilla Martins Ferreira (Gestor Ambiental/Matrícula 1.367.157-3), Roseli Aparecida Ferreira (Analista Ambiental/Matrícula 1.312.400-3), Moisés Oliveira da Silva (Gestor Ambiental/Matrícula 1.398.725-0), Thais Dias de Paula (Gestora Ambiental/Matrícula 1.366.746-4), Mariana Yankous Gonçalves Fialho (Gestora Ambiental/Matrícula 1.342.848-7), Vandré Ulhoa Soares Guardiero (Analista Ambiental/Matrícula 4911), David Figueiredo Candiani (Analista Ambiental/Matrícula 4912), Isabel Pires Mascarenhas R. Oliveira (Analista Ambiental/Matrícula 5191), Maria Luisa Ribeiro Teixeira Baptista (Gestora Ambiental/Matrícula 1.363.981-0) e o de acordo de Liana Notari Pasqualini (Diretora Regional de Regularização Ambiental/Matrícula 1.312.408-6) e Philippe Jacob de Castro Sales (Diretor Regional de Controle Processual/Matrícula 1.365.493-4), foi ressaltado à página 193, que:

*Cabe esclarecer que a Superintendência Regional de Regularização Ambiental da Central Metropolitana não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta licença, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto a eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).*

No entanto, entendemos que a *Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana*, através da equipe multidisciplinar responsável e dos servidores e técnicos que deram o acordo, possui responsabilidade técnica e jurídica quanto à decisão sobre quais as informações a inserir ou omitir no Parecer Único, assim como a profundidade ou superficialidade em relação ao teor de cada temática necessária à adequada análise de processos de licenciamento, ainda mais quando não informa as referências ou fonte das informações apresentadas, passando estas a ser de sua autoria para efeito do parecer único como documento.

Com o advento da Lei 13.655, de 25/04/2018, que inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, **“O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”** (Art. 28).

## **14. Conclusão**

Diante do exposto, o **FONASC-CBH MANIFESTA-SE** no sentido de que o Processo Administrativo nº 00237/1994/095/2011 para exame de Licença Prévia concomitante com a Licença de Instalação e a Licença de Operação da Mina de Abóboras/Complexo Vargem Grande, da empresa Vale S.A., nos municípios de Nova Lima e Rio Acima, **SEJA RETIRADO DE PAUTA POR NÃO ESTAR DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, INCLUSIVE EM RELAÇÃO À MODALIDADE DE LICENCIAMENTO.**

Considerando as reiteradas situações na CMI/COPAM que violam a legalidade e direitos ambientais e constitucionais, o FONASC-CBH registra a preocupação com as decisões que serão tomadas a respeito deste licenciamento e suas implicações no meio ambiente e população e **DECLARA DESDE JÁ SEU VOTO PELO INDEFERIMENTO CASO A RETIRADA DE PAUTA NÃO SEJA EFETUADA.**

Lembramos que, quando decisões referentes ao meio ambiente são tomadas, há que se considerar os princípios de precaução e da prevenção. Em caso de dúvida, prevalece o cuidado com o meio ambiente, conforme a máxima *in dubio, pro sanitas et pro natura*, e deve-se agir prevenindo. Nas palavras de PAULO AFFONSO LEME MACHADO, “*o princípio da precaução, para ser aplicado efetivamente, tem que suplantar a pressa, a precipitação, a improvisação, a rapidez insensata e a vontade de resultado imediato.*” (Direito Ambiental Brasileiro. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores. Pág. 75).

Salientamos também que: *"Efetivamente, se o licenciamento ambiental é um processo administrativo cujo objetivo é a prestação administrativa de uma decisão de gestão ambiental, ou dito de outro modo, é um serviço público que deve realizar o balanço dos interesses e opiniões, as avaliações técnico-científicas e a participação pública na garantia da realização do 'direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado' por meio de uma decisão administrativa correta, ele deve ser orientado pelo regime jurídico constitucional de controle público. Deve, portanto, obedecer as normas constitucionais, administrativas e ambientais que garantem a realização dos objetivos das políticas públicas, especialmente da política ambiental, por meio dos princípios relacionados, a exemplo da participação, da transparência, da informação, da publicidade, da legalidade, da eficiência, da essencialidade da presença do poder público competente, dentre outros.*

(In Judicialização do licenciamento ambiental no Brasil: excesso ou garantia de participação. Revista de Direito Ambiental, p. 204.)

Finalmente, **REQUEREMOS** que este documento seja anexado à decisão referente ao exame de Licença Prévia concomitante com a Licença de Instalação e a Licença de Operação da Mina de Abóboras/Complexo Vargem Grande, da empresa Vale S.A. e também que o mesmo seja inserido no PA COPAM nº 00237/1994/095/2011.

O poder discricionário da Administração Pública não é ilimitado, encontrando seu pressuposto de validade na lei e, ainda, na prática de atos de boa gestão. Os requisitos mínimos para a conveniência à discricionariedade estão ligados aos princípios da realidade e da razoabilidade, para que o ato satisfaça a sua finalidade. No que tange a realidade o objeto deve ser possível, ou seja, lícito. Deve estar dentro do ordenamento jurídico, não podendo o objeto violar qualquer norma constitucional, sob pena de caracterizar vício de finalidade. O objeto deve ser compatível com a finalidade a ser atingida.

As decisões devem ser eficientes para satisfazer a finalidade da lei que é o interesse público. A Administração esta obrigada a sempre escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público e não pode arriscar, devem escolher a melhor maneira para práticas tais atos. A eficiência deve ser considerada um limite da discricionariedade.

Fica evidenciado que dentro dessa margem de discricionariedade toda a Administração Pública deverá tomar as suas decisões por meio de atos praticados em estrita obediência aos critérios legais

estabelecidos e dentro de um contexto de razoabilidade e transparência, isto vem a ser, portanto, uma exigência da democracia moderna seguida nos países em que o interesse público vem acima de qualquer outro interesse, sem qualquer tipo de restrição ou de impedimento. Como procedimento oriundo da análise de um órgão estatal, o licenciamento está submetido aos princípios do direito administrativo: legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

O poder discricionário da Administração Pública não é ilimitado, encontrando seu pressuposto de validade na lei e, ainda, na prática de atos de boa gestão. Os requisitos mínimos para a conveniência à discricionariedade estão ligados aos princípios da realidade e da razoabilidade, para que o ato satisfaça a sua finalidade. No que tange a realidade do objeto deve ser possível, ou seja, lícito. Deve estar dentro do ordenamento jurídico, não podendo o objeto violar qualquer norma constitucional, sob pena de caracterizar vício de finalidade. O objeto deve ser compatível com a finalidade a ser atingida.

As decisões devem ser eficientes para satisfazer a finalidade da lei que é o interesse público. A Administração esta obrigada a sempre escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público e não pode arriscar, devem escolher a melhor maneira para praticar tais atos. A eficiência deve ser considerada um limite da discricionariedade.

Fica evidenciado que dentro dessa margem de discricionariedade toda a Administração Pública deverá tomar as suas decisões por meio de atos praticados em estrita obediência aos critérios legais estabelecidos e dentro de um contexto de razoabilidade e transparência, isto vem a ser, portanto, uma exigência da democracia moderna seguida nos países em que o interesse público vem acima de qualquer outro interesse, sem qualquer tipo de restrição ou de impedimento.

Como procedimento oriundo da análise de um órgão estatal, o licenciamento está submetido aos princípios do direito administrativo: legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Belo Horizonte, 22 de junho de 2018.



Lúcio Guerra Júnior  
1º Conselheiro Suplente

**FÓRUM NACIONAL DA SOCIEDADE CIVIL NA GESTÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS  
(FONASC-CBH)**

CNPJ nº 05.784.143/0001-55

Rua Leonício José Rodrigues nº 172, bairro Jardim Guanabara - Belo Horizonte – MG